



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999945 - SP (2025/0151881-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE POR MEIO DO ENCCEJA. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO. DIREITO À REMIÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999945 - SP (2025/0151881-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE POR MEIO DO ENCCEJA. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO. DIREITO À REMIÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rodrigo Eduardo Nascimento**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravado de Execução Penal n. 0003144-97.2025.8.26.0521).

Busca a impetração, em síntese, a concessão ao paciente do benefício da remição pelo estudo, pela aprovação parcial no ENEM de 2023.

Aduz que a conclusão do *ENCCEJA* é referente ao exercício de 2021, e se pleiteia sobre o ENEM de 2023, sendo totalmente divergentes, não incidindo o *bis in idem* (fl. 8).

Liminar indeferida às fls. 80/81.

Informações prestadas às fls. 83/121.

O Ministério Público Federal manifestou-se *pela* extinção do *writ* sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 128/136).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

Entretanto, verifico a presença de ilegalidade flagrante, a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, ao manter a decisão de indeferimento do pedido de remição, proferida pelo Juízo primevo, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 31/32):

[...] No caso dos autos, ainda que se entendesse pela possibilidade de remição de penas pela aprovação parcial no exame do ENEM/2023, o referido exame, ao contrário do ENCCEJA, não certifica mais a conclusão de ensino fundamental ou médio desde 2017, servindo sua pontuação tão somente para eventual ingresso em universidades públicas ou particulares. Por essa razão, ainda que houvesse eventual aprovação no aludido exame, a partir de 2017, não configura remição de penas como ocorre quando há aprovação no ENCCEJA.

Ademais, de acordo com as provas dos autos, em 28/09/2022 foi concedida a remição de 133 (cento e trinta e três) dias da pena pela conclusão no ensino médio em razão da aprovação no ENCCEJA de 2021 (fls. 540/541 da execução).

Assim, com razão o juiz de origem, uma vez que a aprovação em qualquer dos exames nacionais que avaliam as competências relacionadas ao ensino fundamental ou ao ensino médio, no caso o ENCCEJA e o ENEM, somente deve autorizar a remição pelo estudo uma vez para cada nível de instrução, não sendo possível reconhecer a remição pela alegada aprovação parcial no ENEM de 2023 após ter sido beneficiado com a remição por aprovação e conclusão no ensino médio pelo ENCCEJA de 2021. [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que *a aprovação no ENEM permite remição de pena, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, sem configurar bis in idem*. 2. *O ENEM possui complexidade superior ao ENCCEJA, justificando a remição de pena por aprovação parcial* (AgRg no HC n. 948.107/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

Sem olvidar, ainda, que é possível a remição de pena pela aprovação parcial no ENEM, mesmo após o ano de 2017, sendo vedado apenas o acréscimo de 1 /3, previsto no art. 126, § 5º, da Lei n. 7.210/1984.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 935.988/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2024; e AgRg no HC n. 644.108/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, DJe de 20/8/2021.

Na espécie, consoante se extrai dos autos, o paciente pleiteou a remição por ter sido aprovado em duas das cinco áreas de conhecimento no ENEM/2023 (fl. 59). Dessa forma, ele faz jus à remição de 40 dias de pena.

Com similar conclusão: HC n. 525.381/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe de 3/12/2019.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar o reconhecimento de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM/2023, no montante de 40 dias, em razão da aprovação do paciente em duas áreas de conhecimento, incumbindo ao Juízo da execução efetuar o respectivo cálculo (Processos n. 7000086-90.2019.8.26.0451 e n. 7000245-94.2021.8.26.0602, em cursos na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 10ª RAJ – comarca de Sorocaba/SP).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0151881-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 999.945 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031449720258260521 31449720258260521 70000869020198260451
70002459420218260602

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54261551512874165741@

2025/0151881-5 - HC 999945